SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1846729 - DF (2021/0056473-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
		ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
		PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
		ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
		REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
		LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
		ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JATOBÁ
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
		PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
		ERIKA DUTRA XAVIER DA SILVEIRA - DF031375
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL010222
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PARICONHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Documento eletrônico VDA59405815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a4ae5ebe-3bce-4e8f-a768-b6af13553f1a

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. PROVA PERICIAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe recurso especial para análise de violação a resoluções e portarias, por serem atos normativos infralegais não abrangidos pelo conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição; eventual ofensa à lei federal seria meramente reflexa.

4. Em obrigação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, conforme a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os arts. 3º e 4º do Decreto 20.910/1932, com suspensão do prazo durante o trâmite do processo administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59405815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a4ae5ebe-3bce-4e8f-a768-b6af13553f1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1846729 - DF (2021/0056473-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
		ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
		PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
		ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JATOBÁ
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
		PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
		ERIKA DUTRA XAVIER DA SILVEIRA - DF031375
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL010222
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PARICONHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. PROVA PERICIAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

Documento eletrônico VDA58529510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:42
Código de Controle do Documento: 8f50817e-2043-48ba-bc1d-b8d7bed65a9f

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe recurso especial para análise de violação a resoluções e portarias, por serem atos normativos infralegais não abrangidos pelo conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição; eventual ofensa à lei federal seria meramente reflexa.

4. Em obrigação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, conforme a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os arts. 3º e 4º do Decreto 20.910/1932, com suspensão do prazo durante o trâmite do processo administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO da decisão de fls. 2.243/2.253.

A parte agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional.

Defende que o direito à produção de prova técnica decorre diretamente do art. 38 da Lei 9.784/1999, bem como dos arts. 2º e 50 da mesma lei, independentemente de atos internos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Afirma ter havido o prequestionamento implícito da matéria, porque o Tribunal de origem decidiu sobre o "direito de produzir prova pericial".

Narra que há prescrição do fundo de direito, porque teria havido negativa expressa do direito, o que afasta a regra da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citando julgados sobre "ato comissivo da administração" e prescrição de fundo de direito.

Segundo entende, também incide no presente caso a decadência do direito de desfazer o coeficiente fixado em 2001, pela regra do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Afirma, por fim, que o debate sobre normas infralegais é irrelevante, porque sua tese se funda em lei federal e em jurisprudência, não exigindo interpretação de atos internos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

Documento eletrônico VDA58529510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:42
Código de Controle do Documento: 8f50817e-2043-48ba-bc1d-b8d7bed65a9f

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.348/2.356, 2.358/2.376 e 2.378/2.383).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem alegando a ocorrência de omissão sobre estas questões (fl. 1.100):

> (1) as teses sobre a prescrição e a decadência; e
>
> (2) "[...] *o acórdão não explicitou por que a fixação desses coeficientes seria matéria estranha à competência regulatória da ANEEL em relação aos serviços de energia elétrica*", e deixou de "*enfrentar o fato de que independentemente do previsto na norma interna da autarquia especial, o direito da parte à produção da prova pericial decorre da incidência do disposto no art. 38 da Lei n. 9784/99, que se aplica a todos os processos administrativos*".

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO decidiu o seguinte (fls. 1.312/1.313):

> Isso porque o acórdão embargado foi claro no sentido de que incide no caso concreto o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n° 20.910/32 e que a obrigação é de trato sucessivo, não afetando o fundo do direito, in verbis (fl. 1079):
>
> Esgotado o tema na origem, adoto, como razões de decidir, os fundamentos lançados pela d. magistrada de primeiro grau ao analisar a questão (fls. 957 e seguintes):
>
> Primeiramente, em relação à alegação do impetrante de que a Administração Pública teria decaído do seu direito de rever e anular o ato administrativo anterior – que destinava a integralidade da compensação financeira ao impetrante –, cumpre fazer as ponderações abaixo expostas.
>
> Sabe-se que, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.784/1999, a Administração Pública tem o prazo decadencial de cinco anos para anular seus atos que impliquem efeitos favoráveis aos particulares, contados da data em que são praticados. Contudo, na espécie, não se cuida de decadência, mas de prescrição, regulada pelo Decreto 20.910/1932.
>
> É que a anulação do ato não decorreu de direito potestativo da Administração Pública, mas sim de exercício de pretensão – poder de exigibilidade – do Município de Jatobá, ao fundamento de estar sendo prejudicado com a distribuição dos royalties até então praticada.
>
> Nessa perspectiva, e considerando-se que a obrigação é de trato sucessivo, o instituto da prescrição não afeta o fundo de direito, mas

Documento eletrônico VDA58529510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:42
Código de Controle do Documento: 8f50817e-2043-48ba-bc1d-b8d7bed65a9f

> apenas as parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao requerimento administrativo, já que durante o trâmite do processo administrativo não há falar em decurso de prazo prescricional (arts. 3° e 4° do Decreto n° 20.910/32, e Súmula n° 85/STJ).
>
> [...]
>
> Sem razão o primeiro embargante, ainda, quanto à segunda tese levantada em seus embargos de declaração.
>
> Isso porque, mais uma vez, o voto-condutor do acórdão embargado foi claro ao fundamentar a inaplicabilidade da Resolução Normativa ANEEL n° 273/2007 ao caso concreto, in verbis:
>
> 12. Entendo, contudo, não ser possível assegurar ao impetrante/ apelante o direito de produzir prova pericial naqueles autos na medida em que a Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, que prevê em seu teor a possibilidade de requerimento de produção de prova técnica, somente é aplicável aos "processos decisórios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nas matérias relativas à regulação e à fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica".
>
> 13. Na hipótese, tratando-se de processo administrativo cujo escopo é diverso do regulador pela Resolução Normativa ANEEL n° 273/2007, aplicável o quanto disposto na Portaria n° 779, de 31 de outubro de 2007, vigente à época dos fatos e atualmente revogada pela Portaria ANEEL n° 3.315, de 21/10/2014.
>
> [...]
>
> Não merecem ser acolhidos, outrossim, os embargos de declaração do Município de Paulo Afonso/BA no ponto em que se alega omissão quanto à incidência do art. 38 da Lei n° 9.784/99, que, conforme defende, permite a produção de prova pericial independentemente do previsto em norma interna da ANEEL.
>
> Isso porque o dispositivo legal supracitado sequer fora objeto de consideração em seu recurso de apelação, não sendo possível, neste momento processual, pretender inovar a questão controvertida, requerendo o pronunciamento sobre artigo de lei sobre o qual não se manifestou ao recorrer da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Vê-se, assim, que inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto ao mérito, a parte ora agravante alega ter direito à produção de prova pericial com base no art. 38 da Lei 9.784/1999, que se aplica a todos os processos administrativos.

Ao analisar o tema, a Corte regional assim concluiu (fl. 1.081):

> 12. Entendo, contudo, não ser possível assegurar ao impetrante/ apelante o direito de produzir prova pericial naqueles autos na medida em

Documento eletrônico VDA58529510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:42
Código de Controle do Documento: 8f50817e-2043-48ba-bc1d-b8d7bed65a9f

que a Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, que prevê em seu teor a possibilidade de requerimento de produção de prova técnica, somente é aplicável aos "processos decisórios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nas matérias relativas à regulação e à fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica".

13. Na hipótese, tratando-se de processo administrativo cujo escopo é diverso do regulador pela Resolução Normativa ANEEL n° 273/2007, aplicável o quanto disposto na Portaria n° 779, de 31 de outubro de 2007, vigente à época dos fatos e atualmente revogada pela Portaria ANEEL n° 3.315, de 21/10/2014.

Embora o Município de Paulo Afonso alegue violação do art. 38 da Lei 9.784/1999, o direito defendido, como se vê, encontra respaldo na resolução e na portaria analisadas.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DO ÔNUS DA PROVA, DA INEXISTÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. As resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo cabível recurso especial em face de sua violação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.759.027/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÕES. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

[...]

3. Decidida a questão pelo Tribunal de origem com base nas disposições da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a eventual afronta à lei federal invocada no apelo especial é meramente reflexa, sendo certo que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58529510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:42
Código de Controle do Documento: 8f50817e-2043-48ba-bc1d-b8d7bed65a9f

> [...]
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.740.046/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Destaco, ainda, que, mesmo se assim não fosse, o art. 38 da Lei 9.784/1998 não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Veja este trecho do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fl. 1.313):

> Não merecem ser acolhidos, outrossim, os embargos de declaração do Município de Paulo Afonso/BA no ponto em que se alega omissão quanto à incidência do art. 38 da Lei n° 9.784/99, que, conforme defende, permite a produção de prova pericial independentemente do previsto em norma interna da ANEEL.
> Isso porque o dispositivo legal supracitado sequer fora objeto de consideração em seu recurso de apelação, não sendo possível, neste momento processual, pretender inovar a questão controvertida, requerendo o pronunciamento sobre artigo de lei sobre o qual não se manifestou ao recorrer da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem, considerando tratar-se de pretensão de trato sucessivo, entendeu que não afetava o fundo de direito e assim se pronunciou (fl. 1.079):

> Esgotado o tema na origem, adoto, como razões de decidir, os fundamentos lançados pela d. magistrada de primeiro grau ao analisar a questão (fls. 957 e seguintes):
> > Primeiramente, em relação à alegação do impetrante de que a Administração Pública teria decaído do seu direito de rever e anular o ato administrativo anterior – que destinava a integralidade da compensação financeira ao impetrante –, cumpre fazer as ponderações abaixo expostas.
> > Sabe-se que, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.784/1999, a Administração Pública tem o prazo decadencial de cinco anos para anular seus atos que impliquem efeitos favoráveis aos particulares, contados da data em que são praticados. Contudo, na espécie, não se

Documento eletrônico VDA58529510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:42
Código de Controle do Documento: 8f50817e-2043-48ba-bc1d-b8d7bed65a9f

> cuida de decadência, mas de prescrição, regulada pelo Decreto 20.910/1932.
>
> É que a anulação do ato não decorreu de direito potestativo da Administração Pública, mas sim de exercício de pretensão – poder de exigibilidade – do Município de Jatobá, ao fundamento de estar sendo prejudicado com a distribuição dos royalties até então praticada.
>
> Nessa perspectiva, e considerando-se que a obrigação é de trato sucessivo, o instituto da prescrição não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao requerimento administrativo, já que durante o trâmite do processo administrativo não há falar em decurso de prazo prescricional (arts. 3° e 4° do Decreto n° 20.910/32, e Súmula n° 85/STJ).

Igualmente sem razão a parte recorrente, pois não há que se falar no atingimento do fundo de direito, porque a relação jurídica trazida à lume, qual seja, o direito de a administração anular o ato administrativo anterior – que se destinava à integralidade da compensação financeira à parte impetrante –, é daquelas que se protrai no tempo. Trata-se, portanto, de uma relação de trato sucessivo, pois a inércia da administração em cumprir os termos da lei renova-se mês a mês, ao contrário do que alega o Município de Paulo Afonso.

Está correta a incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Logo, tratando-se de prestação pecuniária de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:42
Código de Controle do Documento: 8f50817e-2043-48ba-bc1d-b8d7bed65a9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.846.729 / DF

Número Registro: 2021/0056473-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133202020124013400 133202020124013400

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS	: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
	ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA
ADVOGADOS	: EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
	ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
	REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
	LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA
ADVOGADOS	: EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
	ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JATOBÁ
ADVOGADOS	: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
	PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691

Documento eletrônico VDA59394094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:42
Código de Controle do Documento: 53e5f08c-b483-4504-87e0-6633ba6d50e4

ERIKA DUTRA XAVIER DA SILVEIRA - DF031375
INTERES. : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL010222
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
INTERES. : MUNICIPIO DE PARICONHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GLÓRIA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS - DF066672
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JATOBÁ
ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
ERIKA DUTRA XAVIER DA SILVEIRA - DF031375
INTERES. : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL010222
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
INTERES. : MUNICIPIO DE PARICONHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:42
Código de Controle do Documento: 53e5f08c-b483-4504-87e0-6633ba6d50e4